



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002258-94.2019.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ALEXANDRA APARECIDA TOMAZINI, é apelado FUNDAÇÃO PADRE ALBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002258-94.2019.8.26.0132

APELANTE: ALEXANDRA APARECIDA TOMAZINI BUENO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO (JUSTIÇA GRATUITA)

ORIGEM: FORO DE CATANDUVA – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: LUCAS FIQUEIREDO ALVES DA SILVA

VOTO nº 12304

EMENTA:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL – ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14, CAPUT, DO CDC – NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO – LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE IMPERÍCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 526/540, de relatório adotado, julgou improcedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por ALEXANDRA APARECIDA TOMAZINI BUENO em face de FUNDAÇÃO PADRE ALBINO. Diante da sucumbência condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 8.000,00 com correção monetária da data da sentença e juros legais a partir do trânsito em julgado, ressalvado o benefício da gratuidade concedido à autora.

Recorre a autora almejando a reforma do julgado, invocando a imprestabilidade do laudo pericial por ser contraditório e não se

ater a realidade do quadro. Afirmar que sofreu queda que resultou em fratura do punho e braço esquerdo, tendo sido imobilizada com gesso pelo médico plantonista. Aduz que o tratamento não foi o adequado pois a fratura não poderia ter sido imobilizada em razão do quadro de artrite reumatoide de que sofre, resultando em sequelas consistentes em perda de força no braço e do movimento dos dedos que implicam em incapacidade para o trabalho. Por fim sustenta que a ré agiu negligência e imprudência, sendo objetiva a responsabilidade (fls. 544/550).

Contrarrazões às fls. 556/559.

A ré não se opôs ao julgamento virtual (fl. 563).

É o relatório.

2 – A controvérsia cinge-se em verificar a responsabilidade da ré, decorrente de negligência e imprudência médica, pelo tratamento de fratura ministrado à apelante que teria resultado em sequelas permanentes, bem como a configuração do dano moral pleiteado.

Narra a apelante que em junho de 2017 sofreu queda em sua residência que resultou em fratura de punho e braço esquerdo (radio distal E), sendo atendida nas dependências de hospital administrado pela ré. Na ocasião o médico plantonista optou por imobilizar a fratura com gesso.

Segundo a apelante o tratamento ministrado não é indicado para o caso pois sofre de artrite reumatoide nas articulações, necessitando de cirurgia em 25/06/2017 para correção do erro médico, resultando em perda da capacidade laborativa.

A responsabilidade civil, particularmente a que envolve

alegação de erro médico, exige comprovação inequívoca de culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, além do necessário nexo de causalidade entre a conduta dos profissionais ou do estabelecimento hospitalar e o dano alegado (art. 951 do C.C.¹).

Sobre o tema, pontual a lição de Sérgio Cavalieri Filho²

Logo, a obrigação assumida pelo médico é de meio, e não de resultado, de sorte que, se o tratamento realizado não produziu o efeito esperado, não se pode falar, só por isso, em inadimplemento contratual (...) Disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa provada. Não decorre do mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico. Caberá ao paciente, ou aos seus herdeiros, demonstrar que o resultado funesto do tratamento teve por causa a negligência, imprudência ou imperícia do médico

Também imprescindível, no caso de responsabilidade objetiva do hospital, extraindo-se do art. 14 da lei consumerista, a norma geral atinente ao tema da responsabilidade civil por defeitos relativos à prestação de tais serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

¹ Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

² Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 16.ed. Barueri, São Paulo, Atlas, 2023, fls.459 e 470-471.

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É objetiva a responsabilidade civil ora examinada, de modo que se deve perquirir acerca da existência do defeito do serviço, o evento danoso e o nexa causal entre o fato imputável ao agente e os danos acarretados à vítima.

Assim, em que pese as alegações da apelante, não foi comprovada a responsabilidade da apelada pelos danos alegados na inicial, nos termos do art.373, I, do CPC.

O acervo probatório evidencia que não houve qualquer tipo de falha, constando do laudo pericial que:

A periciada sofreu acidente de qualquer natureza – queda da própria altura, em 21/10/2016 (folha 134). Houve fratura no punho esquerdo (folha 242). Foi optado por tratamento conservador, com redução (colocar no lugar o osso fraturado como manobras clínicas- folha 243 Raio X após redução com sucesso) e imobilização. O tratamento foi um sucesso, com consolidação do osso fraturado (o termo consolidação aqui é o termo médico, que significa que o osso fraturado colou). No entanto, nas consultas de retorno, se entendeu que o rádio fraturado ficou encurtado (uma forma de consolidação viciosa), e seria necessária cirurgia.

A periciada alega que com tesoura retirou parte do gesso, o que pode ter ajudado a causar a consolidação viciosa. Devido a consolidação viciosa, foi feita cirurgia em 26/6/2017 (folha 26). Como, ao consolidar (colar o osso fraturado), ele ficou encurtado, prejudicando a função de rotação do antebraço, foi indicada esta nova cirurgia. Nela, se “quebra” novamente o osso e se coloca uma placa bloqueada, alongando o osso, para corrigir o encurtamento e a deficiência de rotação que existia.

A cirurgia foi feita com sucesso, o resultado anatômico e funcional em relação a fratura é ótimo.

Como antecedente, a periciada apresenta doença de Dupuytren, um espessamento da fáscia palmar bilateral, de origem desconhecida, progressivo, que vai, ao longo do tempo, encurtando a amplitude de mobilidade dos dedos. A doença é anterior ao seu acidente. A periciada optou por não fazer cirurgia desta doença (folha 129).

Como antecedente a periciada apresenta doença reumática, artrite reumatoide e síndrome de Sjogren. São doenças auto-imunes. No caso da periciada causa edema nos punhos e mãos (neste caso bilateral), com restrição da mobilidade e dor. As doenças são anteriores ao seu acidente. (fls. 510/511,

item 5)

O perito conclui que “o tratamento realizado foi correto, com bom resultado. Houve correção adequada da fratura. As sequelas que apresenta são das doenças que já tinha anteriormente.” (fl. 511, item 6)

Confira-se o quesito 14 formulado pela apelada e a resposta do perito:

14. Os alegados danos sofridos pela requerente, se verificados, decorrem da atitude/conduita do profissional médico ou de atos ligados diretamente aos serviços disponibilizados pelas unidades hospitalares?(fl. 315)

14. no caso da autora, como a fratura foi unilateral e seus problemas são bilaterais, entendo que o fator causador das sequelas é a doença reumática e o Dupuytren. (fl. 512)

Destarte, das provas colhidas nos autos resta evidenciado não foi demonstrada a existência de algum ato ilícito imputável à apelada que tivesse nexo de causalidade vinculado aos danos reclamados pela apelante.

Tampouco esta trouxe qualquer prova acerca da alegada incapacidade laborativa vinculada ao tratamento ministrado.

Nesse sentido, precedente dessa Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Erro médico descartado. Laudo pericial realizado de forma imparcial e bem fundamentado. Constatação de ausência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta médica das requeridas. Não restaram caracterizados os elementos ensejadores da responsabilidade civil e dever de indenizar. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009352-56.2021.8.26.0348; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 31/01/2025).

Assim, os argumentos trazidos, em sede recursal, não são suficientes para a modificação das conclusões a que chegou o julgador *a quo* a partir da análise do conjunto probatório que aportou aos autos.

4 - Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Nos termos do art. 85, parágrafo 11, do C.P.C. majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 9.000,00 atualizado nos mesmos moldes previstos na r. sentença, ressalvado o benefício da gratuidade concedido à apelante.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR